

**Processo n.:** @TCE 18/00167170

**Assunto:** Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente, acerca de supostas irregularidades referentes à execução de contratos firmados com a empresa JMK Artefatos de Cimento Ltda.

**Responsáveis:** Arno Alex Zimmermann Filho, Altair Mees, JMK Artefatos de Cimento Ltda. e Josiani Coelho Kohl

**Procuradores:** Elisângela Wernke e Rodrigo Corrêa (de JMK Artefatos de Cimento Ltda.)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Ituporanga

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 356/2023

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**1.** Julgar irregulares, com imputação de débito, na forma do art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, que trata de irregularidades constatadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelo Decreto Legislativo n. 370/2017 da Câmara de Vereadores de Ituporanga, para apurar indícios de irregularidades na execução contratual de contratos firmados entre o Município de Ituporanga e a pessoa jurídica JMK Artefatos de Cimento Ltda. referentes aos exercícios de 2014 a 2016, e condenar, **SOLIDARIAMENTE**, os Srs. **ARNO ALEX ZIMMERMANN FILHO**, ex-Prefeito Municipal de Ituporanga, e **ALTAIR MEES**, ex-secretário de Urbanismo daquele Município, e a empresa **JMK ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.** ao pagamento débitos de sua responsabilidade, abaixo especificados, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Município**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da referida Lei Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mesma Lei Complementar):

**1.1. R\$ 4.188,46** (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), referente ao pagamento por serviços que não foram executados, pertinentes às Notas de Empenho ns. 14 e 1225/2016, às Notas Fiscais n. 777 e 33 e ao Contrato n. 19/2015, caracterizando liquidação irregular da despesa, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 3.1.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 276/2022**); e

**1.2. R\$ 11.580,38** (onze mil, quinhentos e oitenta reais e trinta e oito centavos), concernente ao pagamento a maior do constante nas planilhas da empresa contratada, conforme Nota de Empenho n. 8158/2015 e Nota Fiscal n. 20/2015, referentes ao Contrato de Prestação de Serviços n. 19/2015, caracterizando liquidação irregular da despesa, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64.

**2.** Aplicar ao Sr. **ARNO ALEX ZIMMERMANN FILHO**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias** para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento das multas aos cofres do Município**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

**2.1. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em face do lançamento da Tomada de Preços n. 01/2015/PMI com objeto insuficientemente descrito, contrariando o disposto nos arts. 7º, § 2º, I, e 40, I, da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.1 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 372/2019**);

**2.2. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em razão da autorização para abertura dos Processos Licitatórios n. 19, 23 e 33/2015 sem as devidas previsões dos recursos orçamentários que assegurassem o pagamento das obrigações deles decorrentes, contrariando o disposto nos arts. 7º, § 2º, III, 14 e 38 da Lei n. 8.666/93 (item 2.2.2 do Relatório DLC n. 372/2019);

**2.3. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em decorrência da extrapolção do total contratado do item 2 do Contrato n. 33/2015-C, “lajota sextavada de concreto com frete”, já acrescido de 25% por termo aditivo, em mais 28,63%, contrariando o disposto no art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93 c/c o art. 9º da Lei n. 10.520/2002 (item 2.2.4 do Relatório DLC n. 372/2019); e

**2.4. R\$ 1.990,60** (mil novecentos e noventa reais e sessenta centavos), em virtude da falta de controle da Prefeitura Municipal de Ituporanga sobre o Contrato de Prestação de Serviços n. 19/2015/PMI, firmado com a pessoa jurídica JMK Artefatos de Cimento Ltda., consubstanciada pela ausência de boletins de medição dos serviços, devidamente assinados por um engenheiro designado pelo Município, referente a várias notas de empenho, contrariando o disposto no art. 67 da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório DLC n. 372/2019).

**3.** Recomendar à Prefeitura Municipal de Ituporanga que observe o disposto nas leis que regem os procedimentos licitatórios, a fim de que não faça constar dos editais quantidades e tipos de materiais desnecessários para a consecução dos serviços a ser contratados, o que pode ensejar o direcionamento do certame e/ou a restrição de seu caráter competitivo.

**4.** Reconhecer a prescrição da pretensão sancionatória quanto à possibilidade de aplicação de multas à empresa JMK Artefatos de Cimento Ltda. (item 2 da Decisão n. 81/20220), nos termos 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com alteração dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022.

**5.** Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Ituporanga, ao Controle Interno daquela Unidade Gestora e à Câmara de Vereadores de Ituporanga.

**Ata n.:** 48/2023

**Data da Sessão:** 13/12/2023 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
SECRETARIA GERAL

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC